

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003 **(Apensos o PL n.º 1.265/03, o PL n.º 2.452/03 e o PL n.º 3.768/04)**

Acrescenta inciso VIII e parágrafo único ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre falta justificada de pais de crianças portadoras de deficiência física para acompanhamento de terapias e tratamentos médicos.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relator: Deputado Amauri Gasques

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei acrescenta à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispositivo que permite aos pais acompanhar seus filhos portadores de deficiência física aos tratamentos médicos necessários, sem prejuízo salarial. Exige, para tanto, parecer técnico ou laudo médico emitido por profissional da rede hospitalar pública que comprove a necessidade do acompanhamento. Veda, no entanto, o usufruto do direito pelos dois genitores simultaneamente.

O ilustre Autor atribui à iniciativa caráter humanístico, tanto por proporcionar melhores condições de tratamento aos portadores de deficiência física quanto por permitir aos respectivos pais a conformação do exercício profissional com os eventuais encargos decorrentes da situação de seus filhos.

Três proposições encontram-se apenas a esta, sendo que duas tratam do mesmo tema: assegurar ao trabalhador celetista o direito de

acompanhar familiares enfermos. O Projeto de Lei n.º 1.265, de 2003, de autoria do Deputado Leonardo Monteiro, considera como de efetivo exercício o afastamento para acompanhamento do filho doente. Já o Projeto de Lei n.º 3.768, de 2004, de autoria do Deputado Celso Russomano, assegura ao trabalhador o direito à licença para acompanhamento de familiar enfermo pelo prazo de até 60 dias, sem prejuízo salarial, podendo ser prorrogada como licença não remunerada pelo prazo de até noventa dias.

Nas exposições de motivos, são apontados tanto o caráter social da medida quanto o fato de essa prerrogativa já ser assegurada aos servidores públicos, por meio do art. 83 da Lei n.º 8.112/90.

O terceiro apenso, o Projeto de Lei n.º 2.452, de 2003, de autoria do Deputado Rogério Silva, garante ao pai o comparecimento a até seis consultas pré-natais, bem com às consultas pediátricas mensais de rotina de seus filhos pelo prazo de até um ano. A justificativa da proposição indica os dispositivos constitucionais que exigem responsabilidade compartilhada entre homem e mulher quanto à assistência, criação e educação dos filhos.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição será também encaminhada para análise de mérito à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a respeito de sua constitucionalidade, regimentabilidade e juridicidade. Por ter caráter conclusivo nas comissões, dispensa a apreciação do Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em apreço revestem-se, todas, de emérito caráter social.

São inquestionáveis os benefícios proporcionados aos doentes e portadores de necessidades especiais pelo acompanhamento de um seu familiar, especialmente em se tratando de crianças. Além de favorecer a supervisão da terapêutica ministrada, com conseqüente incremento de sua efetividade, tal medida preserva o estado emocional tanto do acompanhado quanto do acompanhante.

Essa matéria vem sendo repetidamente objeto de negociação entre a classe trabalhadora e seus empregadores. Porém, não se tornou ainda um direito expresso, o que possibilita intransigências por parte dos chefes e patrões e perdas significativas para o trabalhador.

Além disso, a participação ativa do pai no seguimento da saúde de seu filho, seja antes ou depois do parto, não apenas permite maior efetividade para os eventuais tratamentos necessários, como também enseja aprofundamento da convivência familiar; isso implica maior desenvolvimento social e de cidadania para nosso Povo.

Ressaltamos, aqui, a felicidade desses ilustres Deputados ao abordarem de maneira tão apropriada assuntos que envolvem circunstâncias de expressa vulnerabilidade. Cabe ao Estado proporcionar aos cidadãos mais necessitados as melhores condições para superar essas situações especiais.

A seguir, com o intuito de compatibilizar os diferentes textos, bem como aprimorar a inovação legal, tecemos alguns comentários.

Com relação à extensão dos benefícios propostos e às exigências para sua concessão, os projetos apresentam algumas questões que se superpõem e outros pontos de divergência. O projeto do nobre Deputado Celso Russomano mostra-se como o mais abrangente, englobando a maior parte da matéria constante dos outros apensados. No entanto, necessita alguma reformulação para abarcar as demais iniciativas propostas.

O prazo de sessenta dias para ausência ao trabalho remunerada, não obstante sua relevância social, parece-nos demasiado. Preza por ser idêntico ao do servidor público, porém tende a sobrecarregar o empregador, em especial os pequenos empresários. Cabe, neste caso, uma adaptação da norma que reduza o tempo da licença remunerada e estenda o da sem remuneração, viabilizando sua aplicabilidade prática.

Já o ilustre Deputado Ricardo Izar refere-se apenas ao acompanhamento de filhos portadores de deficiência física. Todavia, também os portadores de outras deficiências carecem da mesma atenção. Por esse motivo, optamos pela terminologia *portadores de necessidades especiais*.

O projeto do insigne Deputado Rogério Silva limita o número de vezes em que o pai poderá comparecer às consultas de pré-natal ou pediátricas de seu filho. Ocorre que, apesar de o número ideal para essas

consultas ser estabelecido por órgãos técnicos, deve ser individualizado para cada paciente; eventualmente, a presença do pai poderá ser demandada em frequência maior do que a especificada em rotinas padrão. Dessarte, parece-nos mais adequado evitar tal definição no texto da lei.

Finalmente, objetivando reunir as proposições em uma norma única, elaboramos substitutivo aos projetos. Por tratarem todos do mesmo assunto, optamos pela combinação dos dispositivos em artigo único. As faltas ao trabalho motivadas pelo acompanhamento prestado ao filho menor ou portador de necessidades especiais, à gestante e aos demais familiares implicam idêntico instituto legal: licença para acompanhamento de familiar.

Dessa forma, considerando a oportunidade das proposições e sua relevância social, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 1.038/03, n.º 1.265/03, n.º 2.452/03 e n.º 3.768/04 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Amauri Gasques
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

**SUBSTITUTIVO DO RELATOR
AO PROJETO DE LEI Nº 1.038, DE 2003**

(Apenso os PLS nº 1.265, de 2003; 2.452, de 2003 e 3.768, de 2004)

Acrescenta dispositivos ao Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a licença para acompanhamento de familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 473

.....

IX – por até trinta dias, para acompanhamento de familiar doente ou portador de necessidades especiais.

§ 1º Para efeito desta norma, entende-se como familiar: cônjuge, companheiro ou companheira, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados ou pessoa que viva sob dependência econômica do empregado.

§ 2º A licença será concedida mediante laudo médico que ateste a necessidade de assistência direta do empregado ao familiar e somente quando o acompanhamento for incompatível com o exercício simultâneo de suas atividades laborais.

§ 3º Após o período de trinta dias, a licença poderá ser prorrogada, sem remuneração, por até sessenta dias.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado AMAURI GASQUES
Relator